

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EA RESSOCIALIZAÇÃO  
DO MENOR INFRATOR**

**ITUVERAVA**

**2009**

**DANIELA DE OLIVEIRA VALIM**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EA RESSOCIALIZAÇÃO  
DO MENOR INFRATOR**

**Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava. Faculdade Dr. Francisco  
Maeda, para obtenção do título de  
bacharel no curso de Graduação em  
Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Cildo Giolo Junior**

**ITUVERAVA**

**2009**

**DANIELA DE OLIVEIRA VALIM**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EA RESSOCIALIZAÇÃO  
DO MENOR INFRATOR**

**Trabalho de Conclusão de Curso para aprovação no curso de graduação em Direito.  
Fundação Educacional de Ituverava. Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, 07 de dezembro de 2009.**

**ORIENTADOR:\_\_\_\_\_**

**Prof.º Dr. Cildo Giolo Junior**

**EXAMINADOR(a):\_\_\_\_\_**

**Prof.**

**EXAMINADOR(a):\_\_\_\_\_**

**Prof**

**Dedico** à meus pais e ao meu irmão aos quais agradeço pelo amor, confiança e apoio oferecidos em todos os momentos de minha vida.

**AGRADEÇO** á Deus a quem dedico meu agradecimento maior porque tem sido tudo em minha vida e porque me permitiu alcançar esse objetivo. Aos meus pais, Antônio Geraldo e Geralda que não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida. Ao meu irmão Daniel pela companhia, carinho e pelos momentos de alegria. À minha tia Ana, minha vovó Balbina, que sempre incentivou e contribuiu para que eu concretizasse esse sonho. Ao meu Tio José Rodrigues (*in memorian*), pela contribuição para que eu concretizasse esse sonho. Jamais poderei agradecer tamanha generosidade. Aos meus professores sem os quais a minha formação profissional não poderia ter sido concretizada. De modo carinhoso à Monica por ser uma professora com quem mais me identifico, uma pessoa maravilhosa que se tornou grande amiga e vai estar sempre nas minhas lembranças. Ao meu orientador, Dr. Cildo, pelo apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos que me levaram a execução e conclusão desse trabalho. Aos funcionários dessa Instituição pelo convívio e apoio constantes. Aos amigos pelo apoio, pelos momentos tristes e felizes que pudemos compartilhar durante esses cinco anos, sem os quais teria sido muito mais difícil a caminhada até esse tão esperado momento, em especial ao meu querido amigo Nadir e minha querida amiga Ellen, pessoas estas que certamente estarão comigo dentro do meu coração onde eu estiver, pois se tornaram importantes na minha vida. A minha grande amiga Monika, que me acompanhou durante a trajetória deste trabalho me dando todo apoio e tendo paciência comigo, meus sinceros agradecimentos, e à todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse sonho.

**“ Eduque os meninos...e não será preciso, castigar os homens.”**

**Pitágoras**

## RESUMO

Medida socioeducativa consiste na medida a ser aplicada ao adolescente, menor de dezoito anos incompletos, quando esse pratica ato infracional, descrito na lei como crime ou contravenção; diferente de medidas de proteção aplicadas aos menores de doze anos incompletos. As medidas socioeducativas estão previstas no rol taxativo no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não cabem outras medidas a ser aplicadas ao menor infrator a não ser as discriminadas no ECA. A aplicação dessas medidas prescinde de que o menor infrator tenha praticado ato delituoso, e conforme sua gravidade e antecedentes se verifica a medida cabível em cada caso. Há medidas em que para sua aplicação basta a prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, como é o caso da advertência; outras, porém, se faz necessário apurar o fato delituoso e aplicar a medida quando o juiz se convencer de que o menor realmente praticou determinado fato, caso da internação, por exemplo. O objetivo desta pesquisa é explicar de forma geral quanto ao que se relaciona com o menor infrator, dando ênfase no tocante as medidas socioeducativas de forma a demonstrar quais as medidas de maior eficácia e quais as de menor eficácia. A metodologia utilizada na elaboração da presente pesquisa foi o método bibliográfico, visto que a pesquisa foi elaborada através de estudo de obras de estudiosos da matéria, a fim diferentes pontos de vista de diversos doutrinadores, bem como pesquisas em legislações pertinentes à matéria. Utilizou-se também o método comparativo, sendo feita uma comparação de leis específicas, bem como leis anteriores que trataram sobre a mesma matéria, permitindo um aprofundamento maior sobre o tema em questão, e ainda foram abordados aspectos históricos a fim de demonstrar a evolução da matéria no mundo jurídico. Além disso, foram reproduzidas opiniões de juristas sobre discussões levantadas no decorrer do trabalho, de forma a demonstrar opiniões contrárias e formar uma opinião que entenda ser mais correta.

**Palavras-chave:** Menor infrator; ressocialização; medida socioeducativa.

## **ABSTRACT**

Measure socioeducativa consists in the measure to be applied to the adolescent, at least eighteen years of age, when this practice an offense, described in law as a crime or misdemeanor, other than protective measures applied to children under twelve years incomplete. The educational measures are provided in the list exhaustive in the Statute for Children and Adolescents, because they do not fit other measures to be applied to minor offenders not to be discriminated in the ECA. Their implementation would waive the juvenile delinquent has committed criminal act, and according to severity and history there is the appropriate measure in each case. There are measures that are implemented simply for the proof of the materiality of the fact and sufficient evidence of authorship, such as the warning, others, however, it is necessary to establish the criminal fact and apply the measure when the judge is satisfied that the minor actually engaged in specific fact, the case of hospitalization, for example. The objective of this research is to explain to the public as it relates to the juvenile delinquent, emphasizing with regard to socio-educational measures in order to demonstrate what measures are most effective and which less effective. The methodology used in the preparation of this research was the literature method, since the report was compiled through study of works of experts in the field, so different views of various scholars, and research on laws pertaining to the matter. We also used the comparative method, and a comparison of specific laws, as well as previous laws that have dealt with the same Arimathea, allowing a detailed study on the topic in question, and even historical aspects have been addressed to demonstrate the evolution of matter in the legal world. In addition, opinions were reproduced lawyers on discussions that arose during the work, in order to prove contrary opinions and form an opinion if he considered it more correct.

**Keywords:** Juvenile delinquent; resocialization; as socio-educational.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 HISTÓRICO</b> .....	13
<b>1.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> .....	15
<b>1.2 DO ATO INFRACIONAL</b> .....	17
<b>2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS QUE LEVAM O MENOR A COMETER ATO INFRACIONAL</b> .....	20
<b>3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	23
<b>3.1 DA ADVERTÊNCIA</b> .....	25
<b>3.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO</b> .....	26
<b>3.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE</b> .....	27
<b>3.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA</b> .....	29
<b>3.5 DO REGIME DE SEMILIBERDADE</b> .....	29
<b>3.6 DA INTERNAÇÃO</b> .....	31
<b>4 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	33
<b>4.1 DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO</b> .....	34
<b>4.2 DAS MEDIDAS EM MEIO FECHADO</b> .....	36
<b>4.3 A PREVENÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO</b> .....	37
<b>5 DO PROCEDIMENTO</b> .....	39

<b>5.1 DA COMPETÊNCIA.....</b>	<b>39</b>
<b>5.2 DOS ATOS PROCEDIMENTAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>5.3 DO CONSELHO TUTELAR.....</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa elaborada refere-se ao estudo do menor infrator no âmbito da aplicação de medidas socioeducativas a fim de se chegar à eficácia dessas medidas com a ressocialização do mesmo. Trata-se de um assunto polêmico nos dias atuais, face á grande incidência de jovens cada vez mais se iniciando na vida do crime, e cada vez mais cedo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a condição de inimputável do menor, vez que a ele não pode ser aplicada penas, exigindo a criação de lei específica a fim de regularizar tal situação. A lei específica criada foi a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê vários direitos conferidos ao menor, dentre eles prevê a apuração de atos infracionais, seu procedimento, as medidas aplicadas e a instituição do órgão do conselho tutelar em cada município.

O ECA traz dentre seus artigos a distinção entre criança e adolescente, estabelecendo a aplicação de medidas de proteção para o caso e atos infracionais cometidos por aqueles, e a aplicação de medidas socioeducativas em atos infracionais praticado por estes. Essa distinção se faz necessária para fins de aplicação dessas medidas, visto que para tanto é de suma importância não somente a idade, não importando o desenvolvimento da mentalidade do menor ou seu grau de periculosidade.

Ocorre que o que muito se tem questionado é se a aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são realmente eficazes e se chegam a atingir a finalidade para a qual foi criada. Há uma diferenciação muito grande no tratamento dado ao adulto que pratique ilícito penal e à criança ou adolescente que pratique esse mesmo ilícito, demonstrando com isso uma sensação de impunidade.

Diante disso, pretende o presente trabalho demonstrar as principais causas que levam o menor à prática de ato infracional, apontando através do estudo realizado a maior delas e as consequências relacionadas a seus atos, qual seja, a aplicação de medidas protetivas aplicadas às crianças e medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes.

A presente pesquisa vem explicar o que seja as medidas socioeducativas em espécie, explicando as características de cada uma, demonstrando quais sejam mais eficazes em sua aplicação. Visa demonstrar ainda quanto aos atos procedimentais aplicados perante o processo a ser instituído na vara da infância e juventude na apuração de atos infracionais, bem como ainda quanto a atuação do conselho tutelar na comarca em auxílio ao juízo.

A escolha do tema se deu em razão do grande número de questões envolvendo crianças e adolescentes na esfera criminal, onde os jovens estão procurando meios delituosos, seja por acharem que esse é o caminho mais fácil, seja por qualquer outro motivo. Tem como objetivo verificar se as medidas socioeducativas aplicadas a eles tem o efeito esperado, e demonstrar qual a melhor solução.

Como contribuição científica utilizada no trabalho têm-se doutrinas pertinentes ao tema, leis relativas ao menor como Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, bem como artigos e boletins jurídicos.

# 1 HISTÓRICO

Nos tempos remotos, as práticas ilícitas do menor foram alvo de grandes discussões em meio à sociedade, pois não haviam leis específicas para sua punição, sendo que estes não poderiam ser punidos sem que tivessem atingido um certo grau de desenvolvimento. Diante de tais acontecimentos, os menores eram castigados sem uma punição específica, chegando por vezes a perderem sua própria vida, até que fosse legalizada tal situação a fim de que se estabelecesse uma penalização compatível com sua idade e o delito praticado.

A primeira legislação penal específica voltada para os menores, teve sua origem no Direito Romano, onde nesta legislação fazia-se uma distinção entre menores púberes e impúberes, sendo que no caso de menores impúberes o juiz deveria aplicar uma sanção mais branda, em razão de sua idade ser inferior (COLPANI, 2003).

No ano de 1923, Mello de Mattos foi o criador do juizado de menores, tendo sido também o primeiro juiz de menores da América Latina. O primeiro documento legal para estabelecer regras criminais à população menor de 18 anos, foi promulgado em 1927, sendo denominado de Código Mello Mattos, o qual visava estabelecer diretrizes claras para no regramento da infância e juventude.

O Decreto nº 17.943 A (Código de Menores), de 12 de outubro de 1927, trazia em seu bojo o seguinte: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código”.

A primeira norma protetora do menor foi regulamentada pela Constituição Federal de 1937 em seu artigo 124, sendo estabelecido como princípio jurídico de defesa da família, o qual colocava a unidade familiar sob a tutela especial do Estado. Já a Constituição de 1946 permaneceu dando amparo à mesma proteção a família e aos filhos, matendo a

obrigação do Estado de prestar assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à família de prole numerosa (arts. 163 a 165 da Constituição Federal de 1946).

Em 01 de Dezembro de 1964, foi criada a Fundação de Bem-Estar do Menor – FUNABEM conforme a Lei 4.513/64. A Fundação do Bem-Estar do Menor tinha como objetivo formular e implantar a política nacional do bem estar do menor. A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação se baseava na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores (LORENZI, 2007).

A constituição posterior, ou seja, de 1967, dentre seus artigos manteve a mesma idéia que a constituição anterior e, posteriormente, com a Emenda Constitucional de número 1 de 1969 não fez nenhuma alteração substancial quanto à tutela do menor infrator, apenas determinou que a matéria fosse regulada por legislação especial (MARTINS, 1988, p. 42).

O ano de 1979 foi considerado o ano internacional da criança, e foi neste mesmo ano que foi promulgada a Lei n° 6.697, vindo ela a apenas a reformular o Código de Menores já existente, o chamado Código Mello Mattos. O Código de Menores não exauriu a matéria toda referente aos menores, omitindo, como por exemplo, na condução de educação moral e seu controle junto às escolas, cujas atribuições legais estão hoje vinculadas à legislação estadual sobre ensino, não se contribuindo um corpo de normas de caráter nacional.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 228, traz a condição de inimputável ao menor infrator, fazendo a previsão que este deverá obedecer a regras a serem estabelecidas em legislação especialm, a qual foi criada no ano de 1990, sendo ela a atual a regulamentar os atos criminosos praticados por menores.

A legislação atual que estabelece regras relativas aos menores é o chamado ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n° 8.069/90), que foi promulgada em 13 de Julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira na produção de um documento de direiros humanos em respeito aos direitos da população infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n 6.069/90), em seu art. 2, distingue a ‘criança’ (menor de 12 anos) do ‘adolescente’ (entre 12 e 18 anos). Somente para este ultimo é que preve ‘garantias processuais’ (art 110). Para a criança, só fala em ‘medida de proteção’(arts. 99 a 102 e 105). (STJ – 6 T. – RHC 3.547 – Rel. Adhemar Maciel – j. 9-5-1994).

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa tutelar todos os direitos relativos aos menores, não se referindo apenas na esfera penal, mas sim a tudo o que lhe possa se relacionar, observando sempre na sua aplicação a menoridade do indivíduo.

## 1.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz distinção entre criança e adolescente quando traz dentre seus artigos sanções diferenciadas quando eles cometem atos infracionais, vez que o artigo 105 diz: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”.

O artigo 101 por sua vez, trata das medidas de proteção, como por exemplo, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (I); orientação, apoio e acompanhamento temporários (II); inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio à família, à criança e ao adolescente (IV). Essas medidas de proteção não são medidas que expressam penalização à criança, mas sim uma forma de dar um apoio social e psicológico para que ela não cresça e permaneça nesse caminho.

Cumprе ressaltar que pela visão jurídica, criança consiste na pessoa com idade de até 12 anos incompletos onde entendem que ela não possui ainda discernimento necessário para saber o que é certo ou errado, e as consequências de seus atos, ao contrário do adolescente, que possui idade de 12 a 18 anos incompletos (artigo 2º da Lei 8.069/90).

José Jacob Valente (2005, p. 18/19), citando um artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, explica:

Do nascimento aos 12 anos é o período das aquisições mentais gerais. O cérebro não atingiu seu peso definitivo e os neurônios se maturam aos poucos. Corresponde, juridicamente, à imputabilidade penal e à incapacidade civil.

Dos 13 ao 17 anos, quando ocorrem o espermatozóide no homem e a menarca na mulher; o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido, embora já ofereça condições para, no meio social, o indivíduo formar seus próprios valores éticos-

morais e ter seus interesses particulares. Aqui cabem, juridicamente, a semi-imputabilidade penal e a capacidade relativa para certos atos da vida civil.

A partir dos 18 anos, a pessoa já tem suas estruturas suficientemente desenvolvidas, biológica e psicologicamente; tem capacidade para entender o caráter jurídico, civil e/ ou penal de um determinado ato e está apta para determinar de acordo com esse entendimento. Maioridade, imputabilidade penal e capacidade civil.

A fixação da idade pela lei para saber se o menor é criança ou adolescente se faz necessário porque o adolescente quando pratica ato infracional recebe como sanção medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA; já a criança que cometer o mesmo ilícito não sofrerá penalização, tão somente será aplicado o que prevê o artigo 101, como já anteriormente explicado.

Ari Ferreira de Queiroz (1998, p. 26) exemplifica:

A distinção entre criança e adolescente é fundamental para fins de aplicação de medida sócio-educativa, vez que só o adolescente pode a ela se sujeitar, enquanto a criança não sofrerá nada. Assim, se um menino de 11 anos e 11 meses de idade praticar um ato infracional, um 'furto', por exemplo, não sofrerá sanção alguma, ao passo que se já tiver completado 12 anos estará sujeito a 'punição' (...).

Como se verifica, a idade é o único critério que diferencia a criança do adolescente, não importando se o menor tem uma mentalidade mais ou menos desenvolvida.

Cumprе salientar que a emancipação do menor não se reflete na esfera penal quando este mesmo emancipado, se ele comete ato infracional, reponderá por este delito e sofrerá sanções com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a presunção de formação incompleta que serve de base para a aplicação do ECA se estende também ao jovem emancipado, como uma forma mais benéfica ao menor.

Cumprе ressaltar quanto o caso do menor portador de deficiência mental que cometa algum ato infracional. Nesses casos, da mesmo forma que o Código Penal Brasileiro estabelece tratamento diferenciado à essas pessoas, isentando-os de pena, assim também o faz o ECA, quando dispõe em seu artigo 112, parágrafo 3º que este menor receberá tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.



## 1.2 DO ATO INFRACIONAL

A criança e o adolescente são inimputáveis perante a lei, assim como estabelece a nossa atual Constituição, e por estarem nessa condição não são passíveis de receber penalidades previstas no Código Penal Brasileiro em razão de cometer alguma conduta anti-social, nestes casos estaria esse menor incorrendo em ato infracional e recebendo um tratamento legal diferenciado, estabelecido pelo ECA.

A conceituação de ato infracional é trazida pelo artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz o seguinte: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Crime por sua vez, implica em todo ato em que verifica a existência de um fato típico, antijurídico, sendo que a culpabilidade será verificada quando da aplicação da pena, visto que aquela é pressuposto desta. Já a definição de contravenção penal consiste na prática ilícita considerada de menor potencial ofensivo, sendo elas previstas no Decreto-lei nº 3.688/41, como por exemplo, briga de galo com apostas, dentre outros, prática essas muitas vezes são toleradas pela sociedade.

O procedimento ministrado ao menor infrator, como se verá adiante de forma mais detalhada, é diferenciado do acusado adulto da prática de ato ilícito, pois ao menor não é aplicada uma pena, mais sim uma medida de proteção ou medida socioeducativa, além do que não podem eles ser presos para averiguação, apenas podem ser apreendidos em caso de flagrante delito ou por ordem judicial.

Assim diz o artigo 106 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Cumprе salientar quanto à prescrição penal do ato infracional, verificando que neste sentido há entendimentos divergentes.

Há quem defenda a aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva nas ações relativas à infância e juventude no sentido de que não sendo esta aplicada, o jovem

estaria a mercê da punição a qualquer momento, até completar vinte e um anos de idade. Pois, poderia ocorrer que um menor cometesse um ato infracional aos treze anos de idade e tenha ele fugido na mesma oportunidade, quando sendo encontrado com vinte anos de idade, já estruturado familiarmente, tenha que se submeter à medida socioeducativa cabível no caso.

Outros defendem sua aplicabilidade, estabelecendo que esta deveria ser aplicada na proporção de metade do prazo prescricional prevista no respectivo ilícito no Código Penal, face ao adolescente ser menor de idade (PACAGNAN, 1999, *apud*, ISHIDA, 2004, P. 179).

Alexandre César Fernandes Teixeira (2000) esclarece que:

Muitos Promotores de Justiça, bravamente, já estão requerendo aos Juízes de Direito a declaração da prescrição no Juízo da Infância e da Juventude, conseguindo deferimento, o que revela um avanço em relação a tempo próximo passado. É preciso realmente mudar. Deixar de requerer ou declarar a prescrição é um erro, além de prejudicar o adolescente, que pode sofrer uma sanção desnecessária. Quem defende a proteção integral do adolescente não pode ser contra a prescrição em comento. O ECA não pode ser mais severo do que o CP. São várias as razões pelas quais o adolescente merece ser beneficiado pela prescrição de ato infracional. Uma delas é que existe prescrição no processo criminal, no processo trabalhista, no processo administrativo, no processo eleitoral, no processo civil, no processo penal militar, e não pode existir no processo em que se apura contravenção ou crime praticado por menor!? O Estado tem que ter limites para apurar determinados fatos, a não ser quando a CF faz a ressalva da imprescritibilidade (art. 5º, XLII e XLIV). Em nenhum momento a CF diz que os fatos praticados por menor são imprescritíveis. O Estado não pode tratar desigualmente as pessoas infratoras (art. 5º, I, da CF). Quando o maior comete um crime de lesão leve, e o Juiz recebe a denúncia depois de 4 anos da data do fato, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. Quando o menor comete um ato infracional, lesão leve, que é crime, não há prescrição depois de 4 anos entre a data do fato e o recebimento da representação!? É ou não um tratamento desigual!? Isso é incompreensível. O argumento de que a medida sócio-educativa é educacional não pode ser mais relevante do que o princípio da igualdade. O absurdo é o menor processado, e o maior em liberdade pela extinção da punibilidade (prescrição), quando eles praticaram o crime em co-autoria. Não é desigual? Quem está sendo protegido pela lei? O maior é claro. O menor está sofrendo o peso do processo e suas conseqüências! E o adolescente não tem direito ao perdão judicial? Só o maior tem direito a tão importante benefício? E a igualdade onde fica?

Para os defensores desta corrente, defendem que a não aplicação da prescrição aos casos de menores infratores é prejudicial à estes, com o pensamento no sentido de que se uma pessoa maior de 18 anos cometa um crime contra uma criança é ele beneficiado pelo instituto da prescrição, enquanto que se um menor cometa um ato infracional contra uma pessoa adulta, não se valerá dessa mesma prerrogativa. Pregam pela aplicação da analogia ao Código Penal Brasileiro.

*A contrario sensu* entendem outros estudiosos da matéria, no sentido de não ser correta a aplicação da prescrição a menores infratores, sob o fundamento de que não há analogia no tocante à essa modalidade de extinção da punibilidade, visto que ao menor não são aplicadas penas e sim medidas de caráter pedagógico.

Nesse entido está o entendimento de Válder Kenji Ishida (2004, p. 179):

Entendemos que não se aplica a prescrição penal. A natureza da medida socioeducativa não é similar à da pena. O art. 113 do ECA remete aos arts. 99 e 100 da referida lei. O art. 100 estipula que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Esse é o entendimento predominante de nossos doutrinadores.

## **2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS QUE LEVAM O MENOR A COMETER ATO INFRACIONAL**

Várias são as causas que podem ser apontadas como causadoras de uma perturbação ao menor que leva-o a cometer atos infracionais. Uma dessas causas apontadas pelos estudiosos da matéria, podendo se dizer como a maior delas, é o desajustamento familiar em que o menor convive.

Anisio Garcia Martins (1988, p.5) relaciona o problema da falta de estrutura familiar como uma causa imediata e direta:

O lar não é mais o ponto de irradiação da moral e dos costumes. A sociedade patriarcal foi rompida. O divórcio quebrou o vínculo indissolúvel e rompidos ficaram todos os liames de auto defesa da família e de seus indivíduos (...)

Em consequência disso os filhos, mais suscetíveis às influências externas do desbrangamento dos costumes, afrontam a autoridade natural e familiar dos pais, como de resto, na mesma mentalidade contestatória, arrostando todo tipo de autoridade comunitária, na escola, no ambiente social, nas estruturas político-institucional.

O mesmo autor ainda esclareceu que essa desestrutura nos laços familiares gera efeitos desastrosos na vida do menor.

Existem também outras causas também geradoras da conduta ilícita do menor, como as causas psicopatogênicas e psico-sociais.

A primeira diz respeito à criança ou adolescente que desenvolva um comportamento psicopata. Especialistas apontam como psicopatias mais graves a esquizofrenia, epilepsia e neuroses, de forma que elas, assim como outras formas, deixam a pessoa com certa frieza, possuindo baixa sensibilidade emotiva, perdendo o “medo” de cometer atos infracionais.

Essa psicopatia já é da personalidade da pessoa e pode manifestar quando ainda criança ou mesmo na fase de adolescência, acentuando-se quando o mesmo desenvolver sua conduta delitiva (MARTINS, 1988, p.6/7).

A segunda, por sua vez, diz respeito ao uso de substâncias tóxicas, superpopulação urbana, exploração sexual, pobreza e marginalização, carências habitacionais, educacionais e de saúde, etc (MARTINS, 1988, p.7). isto é, a criança ou adolescente não possui a característica da psicopatia, o que as levam a cometer atos infracionais é o ambiente e as coisas que elas se encontram envolvidas.

Há que se falar ainda de outro fator que levam os menores a se delinquir, que é a influência trazida pelos traficantes de drogas que utilizam esses menores como meios para praticar a traficância, isso porque são vítimas fáceis de se ludibriar por não terem, muitas vezes, discernimento totalmente formado, ou mesmo porque eles possuem benefícios da inimputabilidade penal. Essa situação é muito comum nos dias de hoje, sendo demonstrada essa realidade em filmes brasileiros, como Cidade de Deus.

Como dito a desestruturação familiar é uma causa determinante na problemática do menor infrator, porém não sendo a única. Ocorre que as famílias não dão aos filhos a estrutura necessária, moral e psicológica, para lhes formar uma conduta social. A escola, que é a segunda base para a formação psicológica da criança e do adolescente, não vem cumprindo com seu papel, visto que os alunos de hoje não respeitam seus professores, além do que não há uma exigência de disciplina na parte da instituição educacional.

Neste sentido afirma Anísio Garcia Martins:

De fato, a escola brasileira tornou-se apenas um local de aprendizado mínimo da alfabetização e da instrução meramente técnico, renunciando a qualquer objetivo de formação educacional e de comportamento moral ou social.

De um lado, os pais asseveram que a escola não dá educação e só ministra instrução. De outro lado, em contra-partida, os professores afirmam que não cabe a missão educativa moral, social ou comunitária. Tanto a família como a escola, a pretexto de responsabilizar-se reciprocamente por essa obrigação, deixam de fornecer aos filhos ou jovens o necessário para a sua contextura psico-moral e comportamental.

Ocorre que ambos, pais e escola, não podem jogar a responsabilidade única de educação do menor ao outro, pois a educação da criança inicia-se com os pais, e a escola é um meio de complemento desta, portanto, ambos tem papéis fundamentais na formação de sua

conduta moral, social e psicológica. A criança que cresce em meio a ambiente hostil, sem que receba qualquer ensinamento de modos de comportamento de seus pais, ao chegar na fase escolar não irá simplesmente mudar seu comportamento, manterá o mesmo comportamento que aprendeu em casa, hostil. Conclui-se, portanto, que o principal ensinamento vem da educação que os seus pais ministram aos filhos, mas a escola também possui papel fundamental nessa questão, pois na escola o menor adquire hábitos que aprendem com os demais colegas de convivência, e sendo criados hábitos ruins, a escola deverá aplicar uma forma de mudar tais hábitos, seja por repreensão, seja por qualquer outro meio permitido.

### 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito.

Ao menor de 12 anos, por ser ainda uma criança na visão legal, é aplicada penalidades que se encontram previstas no artigo 101, incisos I a VI, do estatuto, denominadas como medidas de proteção. Diz o artigo em comento:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos.

Já para os infratores maiores de 12 anos e menores de 18 anos, as medidas socioeducativas aplicadas são diferenciadas, estando elas estabelecidas no artigo 112 e incisos do ECA, que diz nestes termos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviço à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, inciso I a VI.

As medidas socioeducativas são previstas de forma a fazer com que o menor infrator se coiba da prática de novos delitos, e para a sua aplicação o juiz da infância e da juventude deve levar em conta a capacidade deste menor em cumprir determinada medida, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, além da personalidade do adolescente e referências familiares.

Deve-se ter em mente na aplicação das medidas previstas no estatuto a proporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade imposta, de modo a fazer com que o menor seja punido de maneira proporcional e, assim, realizada a sua ressocialização.

Quanto às medidas socioeducativas, a jurisprudência se pronuncia nesse sentido (ISHIDA, 2004, p. 193):

Se o objetivo da lei é proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimentos irregulares que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime para, só então, aplicar-lhe medidas socioeducativas. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmutar-se em verdadeira pena (TJSP – C. Esp. – Ap. 24.020-0 - Rel. Yussef Cahali – j. 23-3-95).

O que se mostra é que o objetivo das medidas socioeducativas se diferencia das medidas protetivas, visto que àquela tem como objetivo a proteção e educação do adolescente, além de repreendê-lo pela conduta infracional, sendo a sua aplicação vedada às



crianças infratoras, em razão de essas não possuírem discernimento suficiente, caso em que receberão elas medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA.

É de suma importância que quando da aplicação de qualquer das medidas socioeducativas faça-se uma análise do contexto social em que vive o adolescente, observando-se as condições sociais, políticas e econômicas.

O Estado deve se prevenir desta situação ao oferecer ao adolescente melhores condições de vida, dando à população opções de cursos de aprendizagem, melhores condições de saúde, moradia, lazer, segurança, etc. Tudo isso poderia evitar esse mal, pois colocando a disposição do menor cursos profissionalizantes de maneira gratuita ou até mesmo em relação à parte cultural, poderia estar-lhe ocupando seu tempo e, assim, poderia evitar-se que cada vez mais crianças e adolescentes entre para a vida do crime mais cedo.

### **3.1 DA ADVERTÊNCIA**

A penalidade de advertência está prevista no artigo 115 do ECA, estabelecendo que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Essa é a penalidade mais branda das previstas no Estatuto, consistindo apenas numa repreensão verbal feita ao menor infrator, na presença de seus pais ou responsável, esclarecendo à esses quanto a ilegalidade de sua conduta, bem como das consequências em razão de nova prática delituosa.

Para aplicação desta penalidade basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, devendo, portanto, ser feito um Boletim de Ocorrência pela autoridade policial, descrevendo o fato, e após encaminhado ao Ministério Público para manifestação, e após deverá ser designada audiência de apresentação onde se formalizará a advertência, que deverá ser feita na presença dos pais ou responsáveis. Tal advertência será reduzida a termo nos autos.

Como em todo o processo legal, é assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que na visão de muitos juristas essa deveria ser dispensada em razão de que a penalidade é uma penalidade branda.

Essa penalidade será imposta ao menor infrator não reincidente e que não tenha cometido atos considerados graves, devendo levar em consideração o contexto social, a personalidade do menor, a sua participação no fato, etc.

### **3.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO**

Outra modalidade de pena prevista no ECA é a obrigação de reparação do dano por parte do menor infrator. Essa medida é considerada como a de maior caráter pedagógico, visto que de maneira coercitiva, impõe ao menor em reparar à vítima no dano em que ela sofreu, ensinando os valores das coisas e o respeito pelos bens alheios.

Está previsto no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nestes termos:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Como se vê, o artigo supramencionado prevê três hipóteses de reparação, isto é, a devolução do bem, o ressarcimento do prejuízo causado e a compensação desse prejuízo por qualquer meio.

Para a aplicação dessa medida deve também ser observado o procedimento do contraditório e ampla defesa, direitos garantidos pela atual Carta Magna.

Essa medida apesar de ser considerada em grande caráter pedagógico não é muito utilizada, tendo em vista que o menor não possui, em muitas vezes, patrimônio próprio, devendo arcar com o prejuízo, porém, seus pais ou responsáveis. E, normalmente, quando o juiz se vê diante dessa situação em que o menor não tem patrimônio seu para arcar com prejuízo causado por ele próprio, aplica outra medida socioeducativa.

O Código de Menores de 1979 previa de forma expressa a responsabilidade dos pais ou responsáveis do menor infrator na composição dos prejuízos à vítima. O Estatuto da Criança e do Adolescente atual, por sua vez, não traz a mesma menção, referindo-se apenas a que o adolescente deva restituir o prejuízo à vítima. Porém, o Código Civil de 2002 prevê que os pais são responsáveis pelos atos praticados pelos filhos, independentemente de culpa (artigo 927 e parágrafo único, CC).

### **3.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**

A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em o menor infrator realizar tarefas em estabelecimentos da comunidade, como hospitais, escolas, etc, sem que ele receba nenhuma contra-prestação em troca desse seu serviço. É uma forma de medida socioeducativa, aplicada quando não houver outra medida mais adequada ao caso a ser aplicada.

Implica no trabalho do menor por não mais que oito horas semanais, sendo que o período de duração não poderá ultrapassar seis meses. Essa jornada de oito horas semanais tem a finalidade de não prejudicar os estudos e o trabalho normal do menor.

O artigo 117 do ECA traz em seu bojo essa medida:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto à entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Essa forma de penalização evita-se que o adolescente seja remetido à internação, e ainda ajuda na sua ressocialização perante à sociedade, ganhando por vezes a confiança de pessoas com quem passa a trabalhar, mostrando-se útil através da realização dessas suas tarefas.

È uma medida bastante eficaz, pois não gera nenhum custo do governo, visto que a própria entidade que se beneficia deverá realizar a fiscalização da frequência e comportamento desse indivíduo, informando o juízo mensalmente sobre seu comportamento dentro do ambiente de trabalho, além do que o menor, trabalhando de maneira voluntária, sem perceber qualquer remuneração, poderá aprender a dar mais valor em sua vida e refletir na prática de novos atos.

O problema com aplicação desta medida é a falta de confiança por parte das pessoas com quem o menor vai passar a conviver em seu trabalho, pois as pessoas já o veem como um infrator. Em relação à essa visão, tem-se o entendimento de Manoel Pedro Pimentel (*apud*, BARROSO FILHO, 2001):

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der a autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com forma de punir. E quando aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas.

A medida de prestação de serviços à comunidade é uma das medidas de maior aplicabilidade nos dias atuais, visto que não traz custo ao Estado e dá oportunidade ao mesmo de se ressocializar-se perante à sociedade.

### **3.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA**

Diz o artigo 118 do ECA: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

A liberdade assistida, portanto, consiste em fazer o acompanhamento do menor infrator, de modo a que ele não volte a delinquir, tendo-se a idéia de reeducação do individuo. É uma medida de caráter socioeducativo que visa a corrigir o menor sem lhe afastar de seu lar, escola ou seu trabalho.

Tal medida é aplicada aos casos em que o menor está se iniciando na vida criminal, tendo como objetivo a sua reeducação e a prevenção em não cometimento de novos crimes. Entende-se que a participação da família na recuperação e ressocialização do menor é fundamental, visto que o contato familiar é de grande ajuda.

“A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” (§1º). O prazo mínimo fixado para a liberdade assistida é de seis meses, podendo haver prorrogação, revogação ou substituição por medida diversa (§2º).

### **3.5 DO REGIME DE SEMLIBERDADE**

A medida socioeducativa consistente no regime de semmliberdade diz respeito ao menor infrator estudar e trabalhar durante o dia e se recolher a local próprio, determinado pela autoridade responsável, durante à noite. É uma medida que não retira totalmente a liberdade deste menor, porém o afasta da família e amigos permitindo tão somente o estudo e trabalho durante o período diurno, a fim de que não volte mais a cometer ilícitos penais. Insta

salientar que para o menor infrator se beneficiar com essa medida é obrigatório o seu comparecimento em instituição de ensino, bem como a local de trabalho.

O artigo que estabelece essa medida socioeducativa é o artigo 120, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz o seguinte: “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente da autorização judicial”.

Como se vê do artigo acima transcrito, a medida de semiliberdade pode ser aplicada em duas modalidades, isto é, de maneira inicial, quando a autoridade determina de início que o menor cumpra em neste regime; e a segunda, na qual ao menor foi aplicada a medida de internação, e posteriormente se beneficiou com o regime de semiliberdade no curso da pena.

Na opinião de Antonio Carlos Gomes da Costa (2003):

A nosso ver, o regime de semiliberdade aplica-se adequadamente àqueles adolescentes para os quais a liberdade assistida - em razão da dificuldade da família de exercer sobre ele um controle efetivo nas horas em que ele não está sob controle do orientador - requer um controle institucional de natureza mais forte que, efetivamente, o prive do direito de ir e vir. Isto ocorre, principalmente, no período noturno e nos fins de semana, situações em que o risco de reincidência na prática de atos INFRACIONAIS se torna maior.

Quanto ao prazo determinado para a aplicação desta medida, esta não o possui, devendo a autoridade aplicá-la levando-se em conta as disposições relativas à internação (§2º).

Essa medida muitas vezes deixa de ser aplicada tendo em vista a falta de unidades próprias para o recolhimento do menor em horário noturno, ou mesmo relativa à inexistência de um programa específico para sua aplicação (COLPANI, 2003).

### 3.6 DA INTERNAÇÃO

A medida de internação é a medida mais grave dentre as medidas previstas no ECA, e deve ser aplicada somente em casos mais graves em que a necessitem. É norteada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O primeiro princípio consiste em que a medida de internação somente deva permanecer enquanto necessária à reabilitação do menor infrator; o segundo, por sua vez, consiste em que somente deva ser aplicada esta medida quando não houver outra adequada ao caso; e por fim, o princípio do respeito à condição de pessoa em desenvolvimento que visa dar ao adolescente dignidade em sua vida, mantendo condições para seu desenvolvimento estudantil e profissional.

É medida privativa de liberdade, estando prevista no artigo 121, *caput*, do ECA, a qual mantém o adolescente em tempo integral em estabelecimento próprio e adequado. O §1º do mesmo artigo prevê a hipótese de se permitir a “realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário”.

Quando da sentença o juiz não deve estabelecer o prazo a que o menor deva ficar internado, visto que o adolescente deve sempre estar em avaliação para se saber se cessou a sua periculosidade, e, com isso, poder ser liberado de tal medida. O §2º do artigo em comento prevê que essa avaliação ao adolescente sujeito à internação deva ser realizada pelo período máximo de seis meses, sendo que a internação do menor não poderá ultrapassar o limite de três anos. Atingindo esse limite deverá ele ser colocado em liberdade, ou em regime de semiliberdade ou mesmo em liberdade assistida (§4º).

O parágrafo quinto do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo a previsão de que a medida de internação se aplica até o infrator com 21 anos, quando estabelece que “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”.

Tal parágrafo fazendo menção à idade de 21 anos traz uma confusão ao estudo jurídico, pois com o advento do Código Civil de 2002 a maioridade civil passou a ser 18 anos de idade. Fica a dúvida de qual se aplicar ao caso. Para tanto há entendimentos diversos.

A jurisprudência possui entendimentos divergentes à esse respeito, pois há quem entenda que o ECA não deve se aplicar aos maiores de 18 anos face ao determinado pelo novo Código Civil, e há quem entenda que deva ser aplicado quando o infrator cometer um delito antes de atingir sua maioridade e ainda estar cumprindo sua pena quando completar 18 anos. Quanto a esse último entendimento, se fundamenta no sentido de que o menor que prestes a completar maioridade civil comete um crime, restará praticamente impune, pois não caberia aplicação de pena após completar 18 anos, e não poderá ser responsabilizado penalmente pelo Código Penal, pois ao tempo da infração era menor de idade.



## 4 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em capítulo anterior, restou demonstrada cada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e cumpre salientar no presente capítulo a eficácia de cada uma delas, demonstrando se são elas realmente capazes de ressocializar um menor que se tenha envolvido na vida do crime, e que esteja em confronto com as leis.

Como se viu, tais medidas possuem caráter reparatório, umas no sentido de diminuir o prejuízo da vítima, outras apenas no sentido de punição ao menor, porém todas com a intenção de ensinar ao menor infrator os valores de uma vida correta perante às leis, através das sanções previstas, com caráter pedagógico.

O ECA prevendo essas medidas quis evitar que os menores que se iniciam na vida do crime, não sejam punidos e colocados na mesma cela que criminosos adultos, a fim de que eles sejam punidos e reeducados com medidas específicas para tanto, e não que, ficando junto com outros criminosos, permaneça nessa vida de ilicitudes.

As medidas tem por finalidade, postanto, a reeducação do menor que cometeu ilícitos, de modo a fazer com que ele não mais volte a delinquir, e não caia em reincidência.

Laís Baião Baltazar da Silveira e outros, em um artigo para a Revista Eletrônica de Direito, Seara Jurídica, ano 2009, explica o seguinte:

A eficácia dos métodos e da legitimidade das medidas de socioeducação é de fato idônea, aplicada aos jovens de reprovação estatal, porém tais medidas possuem uma problemática: a carência de estabelecimentos que proporcionem uma melhor correção para o infrator em questão. Junto ao surgimento do ECA e com seu artigo que traz as medidas corretivas, pensamos que de fato houve confusão com os termos impunidade e inimizabilidade, sendo o significado do último citado a negação de reprimir o jovem ao cumprimento da regra penal, sendo assim, aderimos ao que certa vez o educador, um dos criadores do ECA, Antônio Carlos Gomes da Costa,

sentenciou sobre a opinião pública a respeito do erro que deixa induzir-se :  
‘Vomitam aquilo do qual não se alimentaram’”.

O juiz tem ampla liberdade na aplicação das medidas socioeducativas do menor que se envolva em ilícito penal, visto que deva levar em conta as circunstâncias e gravidade da infração, bem como as condições pessoais do menor, de modo que a medida seja a mais eficaz possível.

As medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente traz duas formas de penalização, isto é, medidas em meio aberto e as medidas em meio fechado, ou seja, aquelas que privam o menor de sua liberdade de locomoção (SILVEIRA, et. al., 2009). A primeira forma diz respeito à advertência feita pelo juiz em audiência, a reparação do dano, a prestação de serviços á comunidade e a liberdade assistida; já a segunda forma diz respeito à semiliberdade e internação.

As medidas previstas no ECA são consideradas pelos estudiosos do Direito como medidas de aplicabilidade eficaz, porém, criticam quando a falta de estabelecimento s e projetos por parte do governo para que possam realmente aplicar, de forma correta, tais medidas. Pois sabe-se que o Brasil tem carência quanto a estabelecimentos que possam oferecer ao menor projetos de aprendizagem de algum ofício, ou mesmo cursos profissionalizantes, que possam ajudar o menor que está vivendo vida criminosa, possa, então, se interessar por algum trabalho honesto e ser efetivamente reeducado perante a sociedade.

#### **4.1 DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO**

As medidas de meio aberto, como dito anteriormente, consistem na advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Essas medidas, ainda que tenham um caráter pedagógico aplicando ao adolescente uma sanção, possibilita a este uma liberdade, isto é, o livre direito de ir e vir, não

impondo que o adolescente permaneça trancafiado em uma instituição específica como a Febem, por exemplo. Através dessas medidas o adolescente permanece cumprindo sua sanção ressocializadora em meio a sua família e a toda a sociedade, além de permanecer estudando.

A medida de internação é vista muitas vezes como uma medida mais passível de ser eficaz, pois tira o adolescente infrator das ruas e mantém ele longe da vida criminal. Por outro lado, porém, há quem entenda que as medidas de meio aberto são o melhor caminho para se conseguir a ressocialização do menor, dado a este uma grande oportunidade de se reeducar perante o meio em que convive, pois o mantém junto à sociedade e o permite aprender a conviver com esta de uma menira digna, sem se voltar para a criminalidade.

A primeira delas é a medida de advertência, medida esta que consiste em se dazer uma advertência verbal ao menor quando este comete ato infracional mais brando. Só se aplica aos casos menos gravosos, visto que é uma medida menos repressiva, pois trata-se, tão somente de uma admoestação verbal, informando ao menor que caso volte ele a delinquir incorrerá e, consequencias mais gravosas, incorrendo em outra medida socioeducativa diversa desta, dependendo da gravidade do delito.

Pelas pesquisas realizadas, verifica-se que esta é uma medida que se torna eficaz somente se o menor estiver iniciando a vida criminal, e sentir um temor pelo que possa vir a acontecer caso permaneça neste caminho, visto que se o menor já estiver habituado à prática delituosa não se sentira coagido a não cometer novamente atos infracionais.

A obrigação de reparar o dano consiste em submeter o menor a restituir a coisa ou a pagar pelos prejuízos causados à vítima através, como uma forma de indenização. Ocorre que muitas vezes não é o próprio delinquente que arca com essa responsabilidade por não possuir meios para tanto, mas sim seus pais ou responsáveis que se submetem a tal situação, arcando eles com o prejuízo causado pelo seu filho. Em razão disso, vê-se que é uma medida de pouca eficácia, pois nem sempre é o próprio menor que sofre as consequências de seus atos, e uma vez não sofrendo o prejuízo de forma direta não se sente punido por isso.

A medida socioeducativa de liberdade assistida se mostra pouco eficaz, tendo em vista que consiste no acompanhamento do menor em seus atos, como por exemplo, acompanhar sua frequência escolar, seu cotidiano, de modo que ele não volte mais a delinquir. Visa, como dito anteriormente, a não afstá-lo do convívio social. Ocorre que o responsável pelo acompanhamento do menor nem sempre sabe tudo o que este menor vem

fazendo no decorrer do dia, tornando-se essa medida de menor eficácia, ante a falta de total controle sobre o adolescente.

E por fim, tem-se a prestação de serviços à comunidade que acredita-se ser uma medida que possa atingir a finalidade da aplicação de medidas socioeducativas, qual seja, a reeducação do menor infrator, a sua ressocialização. E esta medida mostra-se eficaz, vez que obriga o menor a fazer atividades em locais assistenciais, convivendo com pessoas diferentes de seu meio social, exercendo um ofício, ainda que sem remuneração, de modo que possa ele a se habituar com este ambiente e deixar a vida delituosa.

Portanto, conclui-se que dentre as medidas socioeducativas de meio aberto a de maior eficácia seria mesmo a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo fato de as demais ser bem mais brandas, não impondo uma obrigação ao menor, e com isso, faz com que ele não se sinta responsabilizado pela seu ato infracional, dando possibilidades maiores de voltar ele a delinquir.

## **4.2 DAS MEDIDAS EM MEIO FECHADO**

As medidas em meio fechado consistem naquelas em que se dê a internação do indivíduo menor, seja em internação propriamente dita, seja em regime de semiliberdade. No Brasil há um grande número de internações de menores em locais específicos para tal, acarretando, com isso, até mesmo a superlotação desse espaço.

É uma medida bastante aplicada, porém, há grande falta de recursos nos estados, onde faltam locais apropriados para a realização desta medida, ocorrendo muitas vezes em que os jovens internados, que deveriam estar em local que lhes possibilitasse condições para se reeducar, com atividades pedagógicas, simplesmente permanecem em um local, com vários outros jovens de maior ou menor periculosidade, que ali permanece até cumprir o tempo que o juiz julga ser necessário, sem aprender nenhum ofício, e ao final, é colocado de volta à sociedade, sendo que muitas vezes acaba por voltar a delinquir.

O que prejudica a eficiência desta medida é, como dito, a falta de unidades específicas, de ações pedagógicas para esses menores, bem como, o alto custo do internado pelo governo, as precárias condições de higiene nos estabelecimentos existentes e o grande número de menores que cada vez mais procuram o “modo de vida fácil”, que é a prática delituosa.

E em razão de tudo isso, verifica-se que o menor infrator permanece um tempo internado, recebendo essa medida como caráter penalizador, e não como caráter pedagógico, não conseguindo de maneira eficaz o fim a que se destina essa medida, que é a reeducação deste menor.

Mauricio Neves de Jesus, *in* Adolescente em conflito com a Lei: prevenção e proteção integral, esclarece o seguinte (2006, p. 106-108):

No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há desacso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do adolescente em conflito com a lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que 71% dos internatos têm instalações impróprias para cumprir a medida socioeducativa. O estudo demonstrou ainda que a administração das instituições é falha e que as verbas são mal empregadas com frequência (...).

O mesmo autor ainda faz referência a valores em média que é gasto com cada internato mensalmente. Esclarece que o valor mais baixo que ele encontrou quando das suas pesquisas foi de dois mil e seiscientos reais mensais por menor, e o mais alto foi de sete mil e quatrocentos reais mensais, o que demonstra grande desigualdade na comparação de ambos. Revela o mesmo autor ainda que essa má administração nos gastos desses adolescentes internatos é que prejudica o funcionamento e a eficiência na medida socioeducativa de internação.

#### **4.3 A PREVENÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO**

Apesar das medidas socioeducativas previstas no ECA, estas nem sempre atingem a sua finalidade específica, que é a sua reeducação. Ocorre muitas vezes que o menor

que se envolve habitualmente na prática criminosa e acaba por ser internado em um estabelecimento específico, como por exemplo a FEBEM, ao sair deste estabelecimento por haver terminado o seu prazo de internação e voltar a conviver na sociedade, envolve-se novamente na prática delituosa, caindo em reincidência.

Sabe-se que essa conduta não atinge a todos os menores que cumprem a medida imposta a si, porém é muito comum que ocorra a reincidência em alguns jovens, visto que já possuem o caráter criminoso ou mesmo que já estão acostumados com a habitualidade delituosa, ou mesmo que faltou-lhe oportunidade fora do estabelecimento de internação, dentre outros fatores.

Acredita-se que a melhor solução seria a prevenção como uma forma de evitar que crianças e adolescentes entrem para a prática criminosa, dando-lhes melhores condições de estudo, com profissionais capacitados, ensinando-lhes um ofício nas próprias escolas, permitindo-lhes uma melhor vivência social, etc. Isso poderia acarretar até mesmo uma forma de economia para o governo, que ao investir na valorização dos profissionais da educação, talvez pudesse fazer com que o número de crianças e adolescentes com incidência penal diminuísse, e, desta forma, diminuísse o número de processos nesse sentido e o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas.

## 5 DO PROCEDIMENTO

### 5.1. DA COMPETÊNCIA

A competência para conhecer de causas referente a menores é o juízo da infância e juventude. Há quem entenda que o magistrado não seria totalmente a melhor opção para apreciar casos de menores que cometem atos infracionais, mas que em tais casos deveria haver uma pessoa mais voltada pra crianças, como uma forma administrativa. Outros pesam que seria uma boa solução a aplicação de um sistema misto, havendo uma autoridade judiciária e uma autoridade administrativa.

Roberto Barbosa Alves (2005, p. 44) explica as hipóteses desses sistemas:

O sistema de autoridade judicial modificada atribui a direção do proteção a tribunais civis. O sistema de autoridade administrativa pressupõe que, não havendo autêntico processo, não há necessidade de um órgão jurisdicional: a autoridade administrativa resolve as medidas aplicáveis e as executa, sem acusação e sem a solenidade dos tribunais. Um sistema misto prevê que o juiz estabeleça a culpabilidade do adolescente e o envie a uma autoridade administrativa, que imporá medidas de educação ou tratamento. Outros sistemas é o de conselhos de proteção da infância, adotada pelos países escandinavos durante a década de 1930, que preconizava a entrega da competência a autoridade tutelares: os conselhos, que eram órgãos colegiados cujos membros podiam ser, por exemplo, ministros religiosos, membros da administração, pessoas dedicadas à infância, escolhidos de diversas maneiras, e que se encarregavam da aplicação de medidas de educação e assistência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou um sistema de jurisdição puro onde só há a figura do juiz exercendo a função de julgar e encaminhar o menor no cumprimento de sua pena (art. 146). Prevê ele também a figura do conselho tutelar que pode funcionar como um auxílio do juízo.

O art. 145 do ECA prevê que deverão ser criadas varas especializadas para o atendimento de questões que envolvam infância e juventude. Essas varas são instituídas conforme número de habitantes existentes em cada município. Caso na comarca não haja varas especializadas o juiz competente é o juiz da própria comarca.

O art. 147 do ECA diz que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável (I) ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à flata de seus pais de responsável (II). Essa competência é estabelecida para os casos que não se relacionam como o menor infrator, e é estipulada através da *ratione loci*, ou seja, em razão do lugar, competência territorial.

Já os parágrafos 1º e 2º do referido artigo trata das hipóteses de menor que cometa ato infracional, estabelecendo que será competente o juiz do lugar em que se praticou a ação ou omissão, devendo-se observar quanto as regras de conexão, continência e prevenção. Traz ainda a hipótese de se delegar a execução da medida aplicada ao menor a autoridade competente do domicílio dos pais ou do responsável (§2º).

No caso desses dois parágrafos a competência é regida pela regra geral prevista no Código de Processo Penal, que é competente o juiz do lugar da infração.

## **5.2 DOS ATOS PROCEDIMENTAIS**

O procedimento dos atos processuais previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é um procedimento formal, porém, não tão rigoroso quanto o procedimento previsto no Código de Processo Penal aplicado aos crimes cometidos por pessoas maiores e capazes.

Fala-se em menos formal que o CPP, visto que nesse o procedimento implica na observância de regras determinadas em que a inobservância de sua forma acarretaria nulidade de atos processuais, sendo que o ECA prevê maior flexibilidade objetivando sempre a obter uma medida de proteção ou de reeducação ao menor infrator.



O artigo 182, §1º do Estatuto prevê a possibilidade de se fazer a ação socioeducativa por meio oral, e, desta forma, possibilitando todos os demais atos processuais. Essa prerrogativa da oralidade fundamenta no princípio da economia processual, além do que o procedimento escrito exige que o menor seja apresentado em juízo por no mínimo duas vezes, uma ao Ministério Público e outra ao juiz competente. Ocorre que a prerrogativa da oralidade é pouco utilizada nos juízos da infância e juventude.

O princípio da publicidade dos atos processuais, que estabelece que onde todos os atos processuais devem ser públicos, salvo determinadas exceções, não vigora no procedimento do ECA, pois os doutrinadores entendem que essa publicidade pode ser prejudicial ao jovem que vai receber medida socioeducativa afim de se ressocializar, e fazer uma audiência em meio a pessoas estranhas ao seu convívio poderia acarretar uma mudança de comportamento perante o juiz que poderia não saber ao certo quanto a personalidade deste jovem, dentre outros aspectos.

Os artigos 143 e 144 do ECA estabelecem a vedação da divulgação de qualquer ato judicial, policial ou administrativo que envolvam crianças e adolescentes, inclusive seus nomes filiação, dentre outros, quando se divulgar notícia sobre o fato.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

O Estatuto não estabelece um sistema próprio de investigação, para tanto deve ser observado o que dispõe o Código de Processo Penal nesse sentido. A atividade de investigação fica a mercê da polícia judiciária, podendo o Ministério Público praticar atos de ofício quanto as diligências que se julgar necessárias, ou até mesmo requisitar a autoridade policial para efetuá-las. Roberto Barbosa Alves (2005, p. 80) afirma que “na prática, o ECA atribui ao Ministério Público uma dupla tarefa: dirigir a investigação e exercer, com privacidade, o juízo de acusação”.

O procedimento a ser verificado na fase investigatória depende da gravidade do ato praticado pelo menor infrator. No caso de flagrante delito haverá duas possibilidades, se o ato for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa será feito o auto de prisão em flagrante, colhido as declarações do adolescente e testemunhas se, porém, for praticado sem violência ou grave ameaça será fruto tão somente um boletim de ocorrência com a descrição do ocorrido, e em ambos os casos será enviado ao promotor de justiça imediatamente. Não sendo caso de prisão em flagrante não há necessidade de enviar de imediato o Boletim de Ocorrência ao promotor, devendo ser observado quanto a conclusão da investigação o prazo máximo de 30 dias.

Terminando a investigação policial, os autos serão remetidos ao Ministério Público que ouvirá o adolescente, a vítima, testemunhas e demais pessoas que se julgar necessário.

O ECA prevê que essa oitiva pode ser feita de maneira informal, porém se mostra mais correto que o testemunho de todas as pessoas sejam colhidos por escrito, a fim de se constituir como elemento de convicção do juiz.

O Ministério Público ao receber a conclusão da investigação policial poderá lançar mão de duas medidas afim de não dar prosseguimento ao processo.

Uma delas trata-se do arquivamento do processo com base em provas que impliquem em qualquer dessas hipóteses: inexistência de ato infracional, o fato não constitui ato infracional, inexistência de prova de participação do adolescente no ato infracional, existência de excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, inexistência de prova suficiente para condenação. Para que o arquivamento surja efeitos é necessária homologação judicial.

A outra hipótese é o caso da remissão, prevista no artigo 180, II, ECA. A remissão consiste na não acusação do menor pelo promotor de justiça, através do perdão ao adolescente ou mediante o oferecimento de transação com o mesmo, condicionando o não ajuizamento da ação do efetivo cumprimento de uma medida de caráter não privativo de liberdade.

Da mesma forma que o arquivamento, de remissão prescinde de homologação judicial.

A remissão pode ser concedida quando antender “às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”, sendo uma forma de exclusão do processo ( artigo 126, *caput*, ECA).

Insta salientar que a remissão não é medida apenas extra-processual, pois pode ela ser concedida pelo magistrado dentro do próprio processo como medida de suspensão deste, ou mesmo de extinção.

Não sendo caso da aplicação de qualquer dessas hipóteses, o Ministério Público oferecerá a representação do processo e apresentará uma proposta de medida socioeducativa ao juiz a ser aplicada ao menor infrator. O ECA condiciona a legitimação ativa das ações socioeducativas a apenas ao promotor de justiça, não estabelecendo possibilidade de a vítima estar no polo ativo da ação. Porém, não proíbe a participação do assistente do Ministério Público.

Roberto Barbosa Alves (2005, p. 86) explica:

A representação pode ser escrita ou oral, e em qualquer caso deve conter um breve resumo dos fatos, sua qualificação jurídica e, se for o caso, a indicação de testemunhas ( art. 182, §1º, do ECA ). O ECA não limita o número de testemunhas, mas estas não devem ser mais que 8 (aplicando-se o art. 398 do CPP). Também é intuitivo supor que devem constar na representação a identificação do adolescente, o órgão jurisdicional ao qual é dirigida e a indicação das provas que o Ministério Público pretenda produzir.

Por ultimo, o ECA dispõe que a representação não depende de prova prévia da existência do fato e de quem haja sido seu autor (art. 182, §2º). Trata-se de norma meramente didática: a prova sempre será produzida depois do ajuizamento da representação, porque sem esta não ha fase de instrução. Uma redação mais ajustada poderia assinalar que é suficiente para a interposição da representação a ocorrência de um fato aparentemente delitivo e a existência de indícios de quem haja sido seu autor.

Oferecida a acusação e recebida esta pelo juiz, será designada audiência de apresentação. Esta audiência só ocorrerá se presente o adolescente; a sua falta injustificada implicará na suspensão do processo e na busca coercitiva do menor. Após esta, será dado o prazo de 3 dias para apresentação da defesa prévia pelo advogado e depois designada audiência de instrução e julgamento.

Nesta audiência serão produzidas as provas, após cada parte oferecerá suas alegações finais e depois o juiz proferirá sentença. O ECA não estabelece um número máximo para a oitiva de testemunhas, mas usa-se de analogia o CPP, limitando o número para 8, no máximo.

O ECA prevê a possibilidade da internação provisória dentro da instrução processual, como uma medida cautelar nas hipóteses previstas em lei, desde que preenchidas os requisitos que a autorizam que são: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

*Fumus boni iuris* consiste na presunção de que o adolescente realmente praticou determinado ato infracional; e *periculum in mora* implica em um temor de que se o adolescente não for internado provisoriamente poderá acarretar algum dano na instrução processual.

Cumprido ressaltar a diferença da medida cautelar de internação provisória com a apreensão em razão de flagrante, esta é uma medida pré-cautelar, pois incide na fase de investigação, anterior à fase processual, portanto, extra-processual.

É prescrito o prazo máximo de 45 dias para a internação provisória do adolescente, caso o processo não se tenha terminado neste prazo, o adolescente deverá ser colocado em liberdade.

### **5.3 DO CONSELHO TUTELAR.**

A figura do conselho tutelar foi instituída com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). O conselho tutelar é órgão municipal que tem como finalidade zelar pela criança e adolescente de seu município, exercendo uma forma de fiscalização sobre eles.

Goza de autonomia funcional, visto que não se subordina a nenhum outro órgão do Estado. É composto por cinco membros, os quais são eleitos pela população local,

devendo, para tanto, preencher determinados requisitos estabelecidos em lei, como ser maior de 21 anos de idade, residir no município em que se pretende exercer a função de conselheiro, idoneidade moral, além de outros requisitos que podem ser exigidos pelo próprio município, para exercer mandato de três anos, permitida uma reeleição.

É de suma importância esclarecer que o conselho tutelar não é órgão jurisdicional, visto que não possui o poder de julgar referente a assuntos de infância e juventude, exerce tão somente atos de caráter administrativos; a jurisdição é exclusiva do Poder Judiciário. E sendo órgão autônomo, suas decisões são passíveis de serem revistas pelo judiciário.

O ECA determina que deve haver um conselho para cada município, porém onde for necessário, poderá haver a instituição de mais de um conselho no mesmo município. É do Poder Executivo a atribuição de criar o Conselho Tutelar em seu respectivo município, cabendo ao Ministério Público a prerrogativa de pleitear ação caso este órgão não tenha sido criado.

Uma das funções do Conselho Tutelar é a aplicação das medidas de proteção às crianças que cometam atos infracionais, além de outras como requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, bem como a inclusão em programa oficial de auxílio a alcoólatras e toxicômanos. Tem como objetivo a fiscalização sobre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, cobrando de todos esses que cumpram o Estatuto e a Constituição Federal

O mandato do conselheiro tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo que este poderá ser cassado a pedido do Ministério Público, vez que cabe a esse a fiscalização, quando haja incompatibilidade com o cargo. Esse pedido de cassação pode ser feito seguindo procedimento específico previsto em lei municipal, ou mesmo através de ação civil pública.

O artigo 136 do ECA prevê as atribuições do Conselho Tutelar, dentre elas se encontram as seguintes: atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; e encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

O Conselho Tutelar deve ser um órgão atuador, tendo representatividade perante à sociedade, possuindo força para modificar comportamentos de menores e exigir o cumprimento de decisões. Não tendo essa força não terá eficácia sua atuação. Ao Conselheiro não é exigido nenhuma formação de nível universitário, mas deve ele ter o conhecimento mínimo necessário sobre criança e adolescente a fim de lidar melhor com as situações que lhe são apresentadas diariamente. Deve ter uma atuação forte, com o intuito de cobrar de quem deva fazer algo e não faz, exigir determinada conduta de menores e de seus pais ou responsáveis, dentre outros fatores, pois ao contrário o Conselho Tutelar em nada trará resultados para seu município.

## CONCLUSÃO

Foi demonstrado no presente trabalho a evolução das leis menoristas até se chegar à lei atual, qual seja, a Lei 8.069/90 (ECA). Foram apontadas as principais causas a que levam o menor a cometer ato infracional, apontada como a maior delas o desajustamento familiar, o qual pode acarretar abalos psicológicos ao menor, o que faz com que possa ele procurar a prática delituosa. Porém, não é esta a única causa que leva o menor à prática desses atos, mas sim várias outras são apontadas, inclusive o uso de substâncias entorpecentes que está atingindo os jovens cada vez mais cedo, sejam eles de qualquer classe social.

No decorrer desta pesquisa foi apontado de forma sucinta quais as medidas socioeducativas estabelecidas no ECA, explicando cada uma delas separadamente, bem como quanto a sua eficácia.

Viu-se quais as medidas mais utilizadas pela prática jurídica e quais as mais eficazes, concluindo-se que quanto as medidas de meio aberto a mais eficaz seria a medida de prestação de serviços à comunidade, em razão de ensinar o menor a conviver no meio social, estabelecendo uma conduta de trabalho em entidades assistenciais como forma de responsabilizá-lo pelo ato praticado; e dentre as medidas de meio fechado, tem-se como a mais eficaz a medida de internação, por retirar o menor das ruas e mantê-lo internado em estabelecimento específico, apesar de que muitos jovens não se reeducam mesmo estando eles internados nesses estabelecimentos.

Independente da medida aplicada pode o jovem se reeducar ou não, acredita-se que isso se dê em razão da sua personalidade, do seu caráter. Pois ainda que o jovem se mantenha internado, sendo esta medida a mais grave dentre as existentes, e seu caráter não permitir, não há que falar-se em ressocialização. Será ele colocado em liberdade após o cumprimento do tempo em que lhe foi imposta essa medida e voltará ele a delinquir.

Conclui-se que a melhor forma é trabalhar a prevenção desses casos, isto é, prevenir, educar, ensinar ao menor que o caminho mais fácil não é o caminho do crime, mas sim o caminho de uma vida digna. Deveria ser dado ao jovem maiores oportunidades de estudos, quer dizer, melhor qualidade de estudo, pois o que se vê nas escolas públicas são um ensino defasado, com pouco incentivo ao profissional de educação, dentre outros fatores. Apesar de que o jovem deveria ir para a escola com uma mentalidade já, de certa forma, formada pelos próprios pais, os quais deveriam dar-lhes ensinamentos de educação social e religiosa, pois muitos jovens quando estão na escola não respeitam seus próprios professores, sendo agressivos, desrespeitosos, dentre outros. Acabam por fazer com que os professores se tornem alvo de zombaria entre eles, não se permitindo que a educação seja ministrada por esses.

Um exemplo típico desse caso é o que ocorreu na novela recentemente transmitida “Caminho das Índias”, onde mostrou ao personagem Zeca vivido por Duda Nagle, um jovem estudante agressivo, no qual os pais não impunham limite de seus atos, até mesmo o incentivava, cometendo quase sempre atos infracionais e se mantendo impune por grande proteção dos pais.

E, por fim, foi explicado quanto aos atos procedimentais aplicados quando o ato infracional praticado pelo menor chega ao conhecimento da autoridade policial, desde o momento da fase de investigação até o momento em que se aplicará a medida socioeducativa pelo magistrado. Foi demonstrado o instituto da remissão em suas duas modalidades, ou seja, quando oferecida pelo Ministério Público para que não haja a propositura da ação e pelo juiz de direito atendendo os requisitos determinados em lei.

O conselho tutelar é instituído pelo ECA, sendo um órgão de caráter administrativo a fim de auxiliar o juízo na fiscalização das crianças e adolescentes de seu município, sendo que suas funções é a aplicação das medidas de proteção as crianças que cometem atos infracionais.



## REFERÊNCIAS

ALVES, R. B. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

AZEVEDO, R. **Tráfico Monta cursos para jovens integrantes de quadrilha aprenderem táticas de guerrilha**. Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/trafico-monta-cursos-para-jovens-integrantes-quadrilha-aprenderem-taticas-guerrilha/>. Acesso em: 18 de novembro de 2009.

BARROSO FILHO, J. **Do ato infracional**. Jusnavigandi. Elaborado em 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>. Acesso em: 16 de outubro de 2009.

COLPANI, C. F. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Jusnavigandi. Elaborado em 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=2>. Acesso em: 16 de outubro de 2009.

COSTA, A. C. G. **Semiliberdade**. Prómenino. Elaborado em 2003. Disponível em: [http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/c1e3eb6e-b0e5-4d31-9165-61e0db483153/Default.aspx#\\_Toc56322728](http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/c1e3eb6e-b0e5-4d31-9165-61e0db483153/Default.aspx#_Toc56322728). Acesso em: 16 de outubro de 2009.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JESUS, M. N. de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas – SP: Servando, 2006.

LORENZI, G. W. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Prómenino: 2007. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>. Acesso em: 14 de outubro de 2009.

MARTINS, A. G. **Direito do Menor**. São Paulo: Universitária de Direito, 1988.

OLIVEIRA, R. L. Q. de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Disponível em: [.http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584). Acesso em: 18 de novembro de 2009.

QUEIROZ, A. F. de. **Direito da criança e do adolescente**. 4 ed. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1998.

SILVEIRA, L. B. B. da. et al. **Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas**. Seara Jurídica: revista eletrônica de direito. Elaborado em 2009. Disponível em: <http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/index.php/pt/faq/artigos-de-alunos/32-where-is-the-static-content>. Acesso em: 22 de outubro de 2009

TEIXEIRA, A. C. F. **Prescrição da ação que apura infração praticada por adolescente**. Jusnavigandi. Elaborado em março de 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1654>. Acesso em: 07 de dezembro de 2009.

VALENTE, J. J. **Estatuto da criança e do adolescente: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2005.